

Ao Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR:

ALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.097.254/0001-93, com sede e foro na Rua Marcos Nicolau Strapassoni, nº 118, Distrito Industrial Riachuelo, CEP 83.430-000, Campina Grande do Sul – PR, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL (com pedido de tutela de urgência – art. 300 do CPC)**, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

I. Competência – Local do principal estabelecimento da empresa – Art. 3º da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”)

1. A competência para o processamento da recuperação judicial da empresa devedora é do foro do local do seu principal estabelecimento (art. 3º da LFRE¹).
2. A ALV exerce suas atividades sociais em Campina Grande do Sul – PR, Região Metropolitana de Curitiba – PR, onde se localiza sua indústria e trabalha a maior parte de seus funcionários, como demonstram os documentos anexos.
3. A competência, portanto, é do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.

¹ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



II. Histórico da Requerente

4. A ALV TINTAS é sociedade empresária que tem como objeto social principal a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, além do comércio varejista de tintas e materiais para pinturas, serviços de tratamento e revestimento em metais, serviços de pintura de edifícios e fabricação de outros produtos químicos inorgânicos. A empresa foi fundada em 2002 e desde então exerce suas atividades ininterruptamente.

Trata-se de empresa familiar que iniciou suas atividades em um singelo barracão de aproximadamente 80m² (oitenta metros quadrados), com estrutura enxuta e recursos limitados.

Nos primeiros anos, a empresa enfrentou dificuldades financeiras relevantes e o crescimento teve início quando do desenvolvimento de um modelo inovador no segmento de pintura de bicicletas que criou demanda recorrente de tintas e viabilizou a retomada do crescimento empresarial.

Com a estabilização do crescimento empresarial, a ALV retomou o seu foco no mercado industrial, se expandiu comercialmente através de representantes comerciais e se consolidou regionalmente.

No ano de 2008, a empresa adquiriu terreno próprio e construiu sua sede em Fazenda Rio Grande.

Já em 2012, a empresa efetivou a aquisição de imóvel oriundo da empresa Planalto Tintas, fabricante de tintas industriais para o segmento moveleiro e de madeiras. Com o aumento da demanda, a empresa teve de se mudar para uma unidade maior. Se instalou, então, em Campina Grande do Sul, onde exerce suas atividades até hoje.

Em 2015, com o objetivo de diversificação dos negócios, a empresa ingressou no mercado do agronegócio. Para tanto, adquiriu área de terras no



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Maranhão, onde foram cultivadas lavouras de soja e milho. Essa operação exigiu alto investimento por intermédio de aportes contínuos e não trouxe retorno financeiro, resultando em relevante aumento do endividamento, razão pela qual a operação foi interrompida em 2018, com venda da área rural em 2021.

No ano de 2017, a empresa ingressou no mercado de varejo com a aquisição da marca RHAI, com mais de 40 (quarenta) anos no mercado de tintas. Também foi nesse momento que a ALV ingressou no mercado de reparação automotiva. Nesta época, a empresa investiu na compra da marca RHAI, na automação industrial, na reformulação de produtos, na estruturação comercial e a montagem de mais uma planta fabril.

A operação da RHAI foi inicialmente instalada em Fazenda Rio Grande e posteriormente transferida para Mandirituba e, por fim, Campina Grande do Sul.

Ainda em 2017, a empresa automatizou seu processo produtivo e estruturou a operação voltada para o mercado automotivo, com expansão da atuação para outras regiões do Brasil – até então concentrada no Paraná e em Santa Catarina – e até mesmo para outros países da América Latina (Bolívia e Venezuela).

Em 2019, por intermédio da aquisição da empresa MADEPLAST, a Requerente entrou no mercado da construção civil com um inovador produto denominado *Wood Plastic Composite* (WPC). Trata-se de material ecológico composto pela mistura de fibras de madeira com plásticos reciclados e que possui alta durabilidade, é imune à pragas, resistente à água e ao sol e sustentável.

Ocorre que a Requerente teve de assumir o custo da operação de forma imediata, sem o mesmo retorno, com elevado custo de manutenção de maquinário.



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No ano de 2020, a empresa expandiu o atendimento da indústria de linha de tintas para madeira na região de Ubá/MG, polo moveleiro nacional. No entanto, enfrentou desafios logísticos que impediram a expansão neste mercado.

No segundo semestre de 2022, a ALV contratou consultoria empresarial especializada em estratégias de expansão. Foram investidos 500 mil reais e o trabalho foi desenvolvido por um período de oito (8) meses.

No ano seguinte, 2023, a empresa focou seus esforços na construção do sistema tintométrico Zeus. Trata-se de sistema exclusivo criado para oferecer opções infinitas de cores com precisão e rapidez e possibilitar ao lojista transformar sua loja em uma verdadeira fábrica de tintas:



O sistema foi lançado em 2025 e, desde então, a carteira de clientes está se expandindo.

Ainda no ano passado, a empresa lançou um produto inovador para o mercado de tinta imobiliário, o Galvpiso, uma tinta para piso a base de solvente com alto diferencial de mercado que possibilitou a entrada em grandes redes de lojas no Paraná e em Santa Catarina.



5. Atualmente, a empresa possui filiais nos municípios de Mandirituba – PR² e Itajaí – SC³, como demonstra a 12ª Alteração de Contrato Social anexa. Atualmente, a ALV gera cerca setenta e seis (76) empregos diretos.

III. Razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LFRE)

6. O art. 51 da LFRE dispõe que: “a petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.”

7. Na persecução de seu objeto social, a ALV contraiu empréstimos bancários remunerados a juros elevados. Com o aumento progressivo da SELIC (atualmente em 14,50% ao ano), a dívida total da empresa cresceu e tornou a situação insustentável. O endividamento bancário da empresa assoma cerca de R\$ 21 milhões e o pagamento dos juros consome parte expressiva de suas receitas anuais.

8. Além disso, a pandemia de Covid-19 causou inúmeros prejuízos decorrentes: (i) da falta de matéria-prima; (ii) o aumento de custos dos insumos; (iii) a instabilidade do mercado; e (iv) a redução da previsibilidade.

Nesta época, a operação da MADEPLAST ficou paralisada por 2 anos – em decorrência de um incêndio em suas instalações e da pandemia. Os custos, no entanto, não cessaram, o que gerou forte aumento do endividamento e pressão sobre o fluxo de caixa do grupo.

9. Com a superação da pandemia de Covid-19, a ALV esperava retomar seu crescimento. No entanto, em 2022, deflagrou-se a guerra entre a Rússia e a Ucrânia, o que gerou o aumento do petróleo, a alta dos juros e nova ruptura na cadeia de suprimentos.

² Av. Taurus, n. 440, Barracão 02, Ciman, CEP: 83.800-000, Mandirituba – PR;

³ Rua Antônio Notari, n. 470, Lote 238, Espinheiros, CEP: 88.317-160, Itajaí – SC.



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O aumento do petróleo causou especial impacto no setor, já que as tintas são derivadas petroquímicos.

10. O período que se seguiu (2022-2024) foi marcado por progressiva deterioração do fluxo de caixa da ALV, com margens reduzidas, endividamento crescente e operações pressionadas.

Entre os anos de 2024 e 2025, a empresa: (i) experimentou queda de seu faturamento (de R\$ 6.500.000,00 para R\$ 4.500.000,00); e (ii) perdeu grandes clientes industriais que migraram para concorrentes.

11. Não fosse o bastante, o tarifaço imposto pelo Presidente dos Estados Unidos sobre produtos de origem brasileira causou drástica redução nos pedidos realizados por clientes, com queda de até 80% (oitenta por cento).

12. Ainda no ano de 2025, durante o procedimento de descarga de solventes, houve um incêndio no caminhão do fornecedor que se alastrou pela carga de solventes e pelo sistema de tancagem da ALV. O incêndio gerou explosão que causou prejuízos na ordem de 700 mil reais, com perda de matéria prima e estruturas.

13. Por fim, no último trimestre de 2025, em decorrência da inclusão da ALV em cadastros de inadimplentes, um de seus principais fornecedores de embalagens, sem aviso prévio, passou a exigir o pagamento à vista para manutenção dos fornecimentos. Sem condição de arcar com esta forma de pagamento, a empresa teve de buscar outros fornecedores, que levaram mais de sessenta (60) dias para se adequar às demandas, o que gerou atraso e inadimplência perante os clientes, que buscaram a reposição com concorrentes.

14. São essas as razões da crise financeira enfrentada pela ALV e que levaram a este pedido de recuperação judicial.



IV. Viabilidade da recuperação da Requerente

15. A Requerente vem reduzindo suas despesas operacionais, a fim de melhorar seu resultado financeiro. Além disso, contratou empresa especializada em gestão financeira para negociar a captação de novos recursos financeiros a custo inferior aos ordinariamente contratados, o que também contribuirá para a melhora do seu resultado.

16. Como meio de reestruturação, a empresa antevê a recuperação do espaço perdido no mercado industrial, além da expansão no varejo, possibilitada especialmente pelo sistema tintométrico Zeus.

17. Para a superação da crise é indispensável esta recuperação judicial, sem a qual não serão possíveis a reestruturação da dívida da Requerente, a manutenção dos cerca de 76 empregos diretos (fonte produtora), além do pagamento de tributos e dos seus credores (art. 47 da LFRE).

V. Requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51, II a IX, da LFRE

18. A Requerente preenche os requisitos para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, estabelecidos nos artigos 48 e 51, II a IX, da LFRE⁴.

⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º. No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente (Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2020);

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020);

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020);



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

19. Com efeito, a empresa exerce regularmente suas atividades há mais de dois (2) anos e: I – não é falida; II – não obteve, há menos de cinco (5) anos, concessão de recuperação judicial; III – não obteve, há menos de cinco (5) anos, concessão de recuperação judicial com base em plano especial; IV – não foi condenada e não tem, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LFRE (docs. anexos).

20. Os documentos a que alude o art. 51, II, da LFRE são os seguintes (anexos):

a) demonstrações contábeis relativas aos três (3) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito (Incluído pela Lei n. 14.112 de 2020);
- III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (Redação dada pela Lei n. 14.112/2020);
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Redação dada pela Lei 14.112/2020);
- X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei 14.112/2020)
- XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei 14.112/2020).



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a.1) balanço patrimonial;
- a.2) demonstração de resultados acumulados;
- a.3) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- a.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

b) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (docs. anexos).

21. O passivo da Requerente sujeito à recuperação judicial assoma R\$ 21.813.191,13 (vinte e um milhões, oitocentos e treze mil, cento e noventa e um reais e treze centavos) e está assim distribuído:

<u>Classe</u>	<u>Valor</u>
I – Trabalhista	R\$ 11.044,16
II – Garantia Real	Inexistente
III – Quirografários	R\$ 21.610.651,16
IV – ME e EPP	R\$ 191.585,81
TOTAL:	R\$ 21.813.191,13

c) a relação integral dos empregados em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (doc. anexo);

d) certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado com a nomeação dos atuais administradores (doc. anexo);



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

e) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da Requerente (doc. anexo);

f) os extratos atualizados das contas bancárias da Requerente e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (docs. anexos);

g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da Requerente (docs. anexos);

h) a relação, subscrita pela Requerente, de todas as ações judiciais em que é parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (docs. anexos);

i) o relatório detalhado do passivo fiscal (doc. anexo); e

j) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LFRE (docs. anexos)

VI. Tutelas de urgência. Pedidos liminares

22. O Código de Processo Civil (CPC) é aplicável ao procedimento de recuperação judicial por força do art. 189 da LFRE⁵.

23. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ainda, a medida deve ser reversível (art. 300, § 3º).

⁵ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.



24. Há três hipóteses que exigem a concessão de tutela de urgência, como se passa a demonstrar.

VI.1. Essencialidade de bens

25. A ALV possui bens móveis e imóveis que são absolutamente essenciais à continuidade de sua atividade empresarial.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, durante o prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º, da LFRE (*stay period*), não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

É o caso dos bens descritos a seguir, como se passa a demonstrar.

26. O imóvel objeto da matrícula n. 10.443 do Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul – PR possui 9.668 m² e abriga a planta operacional da empresa. É nele que estão lotados todos os empregados da ALV e onde se concentra sua operação. O imóvel abriga a área produtiva de todos os produtos comercializados pela empresa, estoque de matérias primas e embalagens, além dos departamentos: comercial, de marketing, administrativo, expedição e logística, além do laboratório de pesquisa e desenvolvimento. Eis o imóvel em questão, localizado na Rua Marcos Nicolau Strapassoni, n. 118, em Campina Grande do Sul:



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



É de fácil constatação que o principal imóvel operacional da Requerente Ihe é essencial e sua constrição ou retirada da posse da ALV paralisaria as atividades empresariais.

Ademais, este imóvel está alienado fiduciariamente ao Banco Sicoob, de modo que poderá ser alvo de tentativa de expropriação, razão pela qual é indispensável a concessão de tutela de urgência que seja reconhecida a sua essencialidade, com vedação de sua expropriação e retirada da posse ao menos durante o *stay period*.

27. O imóvel matriculado sob o n. 16.588 perante o Registro de Imóveis de Piraquara – PR foi adquirido recentemente pela Requerente (em 2022) e abriga um terreno que será utilizado pela empresa para armazenamento de estoque de produtos acabados e centro logístico.

Em decorrência da crise financeira que levou ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, até o momento a ALV não conseguiu possibilitar o uso operacional deste terreno. No entanto, com a esperada retomada à normalidade da atividade empresarial, a empresa iniciará os trâmites necessários para utilização do imóvel – limpeza, conservação e construção.



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A operação logística da ALV atualmente está em sua planta operacional, que não comporta propriamente esta operação, de modo que há necessidade da construção de um local adequado para tanto. É o que se pretende com este imóvel específico, de modo que é essencial para as atividades da empresa.

28. Indo adiante, a empresa possui treze (13) veículos operacionais que são utilizados diariamente pelos empregados e pela diretoria, seja para a realização de entregas ou realização de visitas a clientes, conforme tabela abaixo:

Veículo	Placa	Utilidade
M. Benz 515	BDU-0F32	Entregas Curitiba e RMC
Sprinter	BBY-7122	Entregas Curitiba e RMC
Iveco Vertis	AYN-7018	Entregas distantes
Hyundai HR	AVO-3552	Entregas emergenciais
Fiat Strada	ATK-2G48	Entregas emergenciais
Fiat Siena	RDY-5H13	Área comercial
Ford Ka	QHU-5G88	Área Comercial
Chevrolet Onix	AYC-6F16	Área Comercial
Renault Megane	AVS-3E76	Área Comercial
Kia Sorento	BBE-AD99	Diretoria
Nissan Frontier	BDM-5F03	Diretoria
Nissan Frontier	AXH-6385	Gerencial Comercial
Hyundai Tucson	AXB-3782	Gerencial Comercial

Os veículos em questão são utilizados diariamente pelos empregados e diretores da empresa para: (i) entregas em Curitiba e Região Metropolitana; (ii) entregas no interior do estado do Paraná, em Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo; (iii) coleta e transporte de matéria prima; (iv) visitas comerciais a clientes da empresa; (v) visitas estratégicas que exigem a presença da diretoria.



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale ressaltar que a utilização de veículos próprios, especialmente para realização de entregas importa em significativa economia com relação à alternativa: a contratação de empresas terceirizadas.

Ademais, todos esses veículos estão alienados fiduciariamente aos Bancos Votorantim, Unicred ou Itaú, razão pela qual podem ser objeto de tentativa de constrição, de modo que deve ser decretada a sua essencialidade em caráter liminar.

29. Por fim, é necessária a declaração de essencialidade do sistema tintométrico Zeus para produção de tintas em pequenos lotes:



Trata-se de sistema operado por quatro (4) máquinas: (i) o Dispensador Automático A3H; (ii) o Misturador para repintura PA4; (iii) a Balança RPA345; e (iv) o Dispensador Automático A4B-HS.

A especificidade deste sistema é justamente possibilitar a fabricação de tintas em pequenos lotes, incompatível com o processo produtivo regular da empresa. Trata-se, portanto, de maquinário essencial que não pode ser retirado da posse da Requerente, ao menos enquanto vigente o *stay period*.

No caso destas máquinas, há, ainda, uma outra questão que exige uma tutela específica, já que foram adquiridas mediante o pagamento parcelado em trinta e cinco (35) parcelas, como demonstram as notas fiscais anexas.



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre, todavia, que a máquina opera licenças de sistema liberado pela fabricante Santint e, na hipótese de atraso no pagamento das parcelas, Saintint tem a capacidade de bloquear – por via remota – o acesso ao sistema, impossibilitando a utilização da máquina.

Atualmente, há saldo devedor de R\$ 220.266,00 (duzentos e vinte mil e duzentos e sessenta e seis reais). Com o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, por se tratar de crédito existente na data do pedido (art. 49 da LFRE), o saldo devedor – vencido ou não – não poderá ser pago, sob pena de caracterização de crime de favorecimento de credores (art. 172 da LFRE).

É necessária, portanto, a intimação da empresa Saintint do Brasil Ltda.⁶, para que se abstenha de bloquear o acesso da ALV ao sistema tintométrico Zeus, ou promover qualquer ato que possa comprometer, limitar ou impedir a sua utilização, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

30. O laudo anexo demonstra de forma pormenorizada a essencialidade de cada um dos bens acima mencionados para a continuidade da atividade empresarial da ALV.

31. A probabilidade do direito decorre de fatores jurídicos e fáticos. Do ponto de vista jurídico, os arts. 6º, § 12 e 20-B, da LFRE, autorizam a concessão de tutelas cautelares na recuperação judicial. Já o art. 47 positivou o princípio da preservação da empresa. Finalmente, o art. 49, § 3º, da LFRE, veda a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Do ponto de vista fático, a probabilidade do direito decorre da evidente essencialidade dos bens para a continuidade da atividade empresarial da ALV. Trata-se de bens utilizados diretamente nos processos produtivo e comercial da empresa, sem os quais a continuidade da atividade empresarial estaria sob risco.

⁶ CNPJ: 27.389.686/0001-00. Rua Rosa Kasinski, n. 1109, Galpões 11 e 12, Capuava, Mauá – SP, CEP: 09.380-128



32. O perigo de dano decorre do fato de que os bens, em sua maioria, estão alienados fiduciariamente a instituições financeiras e poderão ser alvo de tentativas de constrição, colocando em risco, inclusive, o resultado útil desta recuperação judicial.

33. Finalmente, a medida é reversível, pois, caso seja constatado que os bens não são essenciais – o que se admite para argumentar – a tutela pode ser imediatamente revertida.

34. Desta forma, requer-se a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja declarada a essencialidade dos bens acima listados.

VI.2. Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica

35. A Requerente figura como contratante no Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica na Modalidade Varejista firmado com Raízen Power Comercializadora de Energia Ltda. (anexo). O contrato, em sua cláusula 9.1.1, "b", prevê, como hipótese de rescisão contratual, o pedido de recuperação judicial formulado por uma das partes:

9 HIPÓTESES DE RESCISÃO

9.1. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas neste Contrato ou na legislação, o presente Contrato poderá ser resolvido na ocorrência de qualquer das hipóteses descritas abaixo, observado o prazo de cura, quando aplicável:

9.1.1. Mediante envio de notificação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data a partir da qual a resolução terá eficácia, devendo esta data ser expressamente indicada na notificação:

- a) Pela Parte adimplente, se a outra Parte deixar de cumprir com qualquer de suas obrigações contratuais, ressalvadas as hipóteses de Caso Fortuito ou Força Maior, e não tiver sanado a inadimplência no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento pela Parte inadimplente da notificação escrita de inadimplemento, quando outro prazo não for expressamente previsto neste Contrato;
- b) Pela Parte adimplente, caso a outra Parte ingresse com requerimento de autofalência ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou em caso de pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou não contestado de boa-fé no prazo legal, sendo certo que neste caso, seja devidamente comprovado à Parte adimplente o pagamento da dívida que serviu de fundamento ao pedido de falência, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial, ou, ainda, caso seja decretada a sua falência;

É intuitivo que a energia elétrica é absolutamente essencial para o exercício da atividade empresarial da ALV. Sem energia elétrica, suas operações paralisariam imediatamente.



O eg. TJPR já teve a oportunidade de reconhecer a inaplicabilidade de cláusula de rescisão contratual em caso de pedido de recuperação judicial, como se vê dos seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. SÍNTESE FÁTICA. **CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DE MERCADO LIVRE. PRETENSÃO DE QUE O CONTRATO SEJA MANTIDO DIANTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AUTORAS.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA QUE BUSCA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA RESOLUTIVA. **CLÁUSULA RESOLUTIVA. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO DO AJUSTE EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE.** PRESTÍGIO A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. **CORTE DE ENERGIA QUE TRARIA PREJUÍZOS A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. SERVIÇO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05.** HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 13% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000953-49.2017.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 08.11.2018 - grifamos)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXTENSÃO A ENTIDADE COM INGERÊNCIA NO MERCADO. ASTREINTES. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisões que majoraram multa diária e consolidaram a imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de atos tendentes à interrupção do fornecimento de energia elétrica à empresa em recuperação judicial.

2. A agravante sustenta ilegitimidade, ausência de obrigação prévia, impossibilidade de cumprimento e natureza extraconcursal dos créditos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há preclusão quanto à impugnação da obrigação; (ii) saber se é legítima a imposição de obrigação de não fazer e astreintes à agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a preclusão, pois a obrigação somente foi claramente definida nas decisões agravadas.

5. A agravante detém ingerência relevante no mercado livre de energia, especialmente quanto ao desligamento de agentes, capaz de influenciar a interrupção do serviço.

6. A obrigação de não fazer é compatível com sua atuação e se mostra exequível.

7. O princípio da preservação da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 47) justifica a manutenção do fornecimento de energia, insumo essencial à atividade empresarial.



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8. Os arts. 536 e 537 do CPC autorizam a imposição de medidas coercitivas, inclusive a terceiros capazes de influenciar o cumprimento da ordem.
9. A discussão sobre a natureza dos créditos não afasta a tutela de urgência.
- IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso conhecido e não provido.
11. Tese de julgamento: "É legítima a imposição de obrigação de não fazer e de astreintes a entidade com ingerência funcional apta a influenciar a interrupção de serviço essencial, em prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial."
(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0101667-37.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 06.05.2026 - grifamos)

Diante deste cenário, roga-se a Vossa Excelência, em caráter liminar, que determine a vedação à rescisão contratual motivada pelo simples ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou pela existência de débitos sujeitos a este procedimento recuperacional.

36. Neste caso, a probabilidade do direito decorre dos mesmos fundamentos jurídicos mencionados no item 32, ao qual se faz menção por brevidade.

Do ponto de vista fático, a probabilidade decorre da cláusula contratual que permite a rescisão em caso de atraso no pagamento, da lista de credores que demonstra a existência de valores concursais em aberto com a Raízen e da evidente necessidade de energia elétrica para condução da atividade empresarial.

37. O perigo de dano decorre da possibilidade de rescisão contratual e consequente falta de energia para que a empresa possa conduzir suas atividades.

38. A medida é igualmente reversível, para tanto, bastaria decisão judicial em sentido contrário com o retorno das partes ao *status quo*.

39. Ante o exposto, requer a concessão de tutela de urgência para que a Raízen seja impedida de rescindir o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica na Modalidade Varejista, em decorrência de débitos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



VI.3. Contrato de Licenciamento de Software

40. A ALV figura como contratante em Contrato de Licenciamento de Software firmado com Lago Consultoria e Sistemas Ltda. O contrato, em sua cláusula 8.4, prevê a possibilidade de rescisão "quando constatado atraso da Licenciada no pagamento de qualquer importância devida nos termos deste contrato".

Atualmente, a ALV é devedora da LAGO pela importância de R\$ 147.311,44 (cento e quarenta e sete mil e trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos). Este valor, por existir na data do pedido, é sujeito à recuperação judicial (art. 49 da LFRE), de modo que não poderá ser pago, sob pena de caracterização de crime de favorecimento de credores (art. 172 da LFRE). Há, portanto, fundado receio de rescisão contratual por parte da LAGO.

Ocorre, todavia, que trata-se de contrato referente ao *software* do sistema SAP da empresa. Eventual rescisão deste contrato significará a perda de acesso ao sistema que concentra toda a operação da empresa, impossibilitando, entre outras coisas: a emissão de notas fiscais, o registro de pagamentos, a conciliação de contas e o controle do fluxo de caixa e estoque. É dizer, caso este contrato seja rescindido e a Requerente perca acesso ao sistema, sua operação ficará comprometida.

É necessária, portanto, a intimação da empresa Lago Consultoria e Sistemas Ltda.⁷, para que se abstenha de rescindir o contrato firmado com a ALV em razão de débitos sujeitos à recuperação judicial, ou promover qualquer ato que possa comprometer, limitar ou impedir a utilização do sistema SAP, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

41. Com relação à probabilidade do direito, novamente faz-se menção ao item 32, acima.

⁷ CNPJ: 04.347.322/0001-62. Rua Milton José Robusti, n. 75, sala 1101, Jardim Botânico, Ribeirão Preto – SP, CEP: 14.021-613.



Além disso, do ponto de vista fático, a probabilidade do direito está demonstrada pela imprescindibilidade do uso do sistema de *software* fornecido pela LAGO, o qual concentra todas as informações da empresa.

42. O perigo de dano decorre da cláusula contratual que permite a rescisão contratual pelo mero ajuizamento de procedimento de recuperação judicial.

43. Finalmente, a medida é claramente reversível, pois basta decisão judicial em sentido contrário para que a LAGO possa prosseguir, se for o caso, com a rescisão contratual.

44. Ante o exposto, requer a concessão de tutela de urgência para que a LAGO seja impedida de rescindir o Contrato de Licenciamento de Software, em decorrência do mero ajuizamento da recuperação judicial, bem como por débitos sujeitos a este procedimento, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VII. Conclusão

45. Ante o exposto, requer:

a) a concessão da **tutela de urgência**, liminarmente, para que: (i) seja declarada a essencialidade dos bens listados no tópico VI.1, desta petição inicial; (ii) a Raízen seja impedida de rescindir o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica na Modalidade Varejista, em decorrência de débitos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (iii) a LAGO seja impedida de rescindir o Contrato de Licenciamento de Software, em decorrência do mero ajuizamento da recuperação judicial, bem como por débitos sujeitos a este procedimento, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) o processamento da recuperação judicial da ALV, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa (art. 6º da LFRE);

c) a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 53 da LFRE;

d) na forma do art. 52 e incisos da LFRE, **d.1)** a nomeação do administrador judicial; **d.2)** a dispensa das certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades; **d.3)** a suspensão das ações ou execuções contra a Requerente, excetuadas as situações descritas na própria LFRE; **d.4)** a determinação de apresentação de contas mensais pela Requerente; **d.5)** a intimação do douto Ministério Público; **d.6)** da decisão que conceder o processamento da recuperação judicial, sejam comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a Requerente está inscrita;

e) a expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da LFRE, para habilitação ou divergência dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da mesma lei;

f) a decretação de sigilo da relação dos bens particulares dos sócios-administradores da Requerente (doc. anexo);

g) sejam as intimações da Requerente veiculadas exclusivamente em nome do advogado Fábio Pacheco Guedes (OAB/PR 23.009), com escritório na Rua Comendador Araújo, 143, 14º andar, conj. 142, Ed. Everest, Centro, CEP 80420-900, Curitiba - PR, Tel: (41) 3029.8080, e-mail: rodolfo@guedes-manocchio.com.br, sob pena de nulidade.

46. Requer a juntada das guias de recolhimento de custas (doc. anexo).

47. Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 21.813.191,13 (vinte e um milhões e oitocentos e treze mil e cento e noventa e um reais e treze centavos).



GUEDES & MANOCCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pede deferimento.

Curitiba, 15 de junho de 2026.

Fábio Pacheco Guedes
OAB/PR 23.009

Rodolfo Russi Vianna
OAB/PR 77.838

